



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 26, DE 2021

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Projeto de Lei (PL) Nº 1596 de 2019, que acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº , DE 2021

(do Sr. Gilson Marques)

Recurso contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do **Projeto de Lei (PL) Nº 1596 de 2019**, que acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c. art. 58, § 3º e art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei (PL) no 1596 de 2019, que acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

A matéria, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto que visa criar nova área de atuação no âmbito da legislação penal, qual seja, do oficial de liberdade condicional. Cuida de alteração relevante e profunda na execução da pena, com impactos que alcançam alteração constitucional recentemente aprovada por esta Casa quando da aprovação da PEC 372/17, que criou a Polícia Penal.

Tamanha alteração na legislação penal, ao criar a figura do oficial da liberdade condicional, merece aprofundamento e melhor discussão ao passo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211107312600>



* C D 2 1 1 0 7 3 1 2 6 0 0 *

que a proposição dividiu a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando de sua apreciação no dia 19 de maio do corrente ano.

Verifica-se também que já existe ampla competência legal para a fiscalização do instituto do livramento condicional, qual seja a competência do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou do próprio juiz de execução penal.

Respeitados os requisitos legais, cabe ao Ministério Público requerer a revogação do livramento condicional do processo (art. 140 da lei de execução penal) bem como a revogação da suspensão condicional da pena (art. 162 da mesma lei). Além disso, já compete ao Conselho Penitenciário, que é formado por diversas carreiras de estado, fiscalizar o livramento condicional:

Conforme art. 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, (lei de execução penal):

“Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; (...)"

Assim, por mais meritória que seja a intenção do autor em efetivamente garantir os termos do livramento condicional, tal alteração importará mudanças para diversas figuras de fiscalização que já existem hoje na Constituição Federal, no caso da Polícia Penal, e na legislação infraconstitucional, no caso da competência do MP e do Conselho Penitenciário.

Pelos motivos supracitados, pedimos, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei (PL) Nº 1596 de 2019 seja apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211107312600>



* C D 2 1 1 0 7 3 1 2 6 0 0 *

RECURSO N° , DE 2021

(do Sr. Gilson Marques)

Recurso contra a tramitação conclusiva pelas Comissões do Projeto de Lei (PL) Nº 1596 de 2019, que acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211107312600>



† C 0 3 1 1 0 7 3 1 3 6 0 0 †



Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Gilson Marques)

Recurso contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Projeto de Lei (PL) Nº 1596 de 2019, que acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

Assinaram eletronicamente o documento CD211107312600, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 4 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 5 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 6 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 7 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 8 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 9 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 10 Dep. Marcon (PT/RS)
- 11 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 12 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 13 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 14 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 15 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 16 Dep. Vicentinho (PT/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211107312600>



- 17 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 18 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 19 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 20 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 21 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 22 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 23 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 24 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 25 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 26 Dep. Paulão (PT/AL)
- 27 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 28 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 29 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 30 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 31 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 32 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 33 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 34 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 35 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 36 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 37 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 38 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 39 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 40 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 41 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 42 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 43 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 44 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 45 Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)
- 46 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 47 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 48 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 49 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 50 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 51 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 52 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 53 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 54 Dep. Luizão Goulart (REPÚBLIC/PR)



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Sítio (Mesa) e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211107312600>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211107312600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.596-A, DE 2019

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

Art. 2º O artigo 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 132 Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

.....
.....

§3º O oficial de liberdade condicional ficará responsável pela fiscalização de todas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, devendo comunicar ao juiz imediatamente o seu descumprimento por parte do beneficiário do livramento condicional”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do livramento condicional é previsto no ordenamento jurídico brasileiro como uma antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa, desde que observados os requisitos determinados no Código Penal, artigo 83.

O referido benefício foi pensado originariamente na França, porém foi de fato consolidado na Irlanda e Inglaterra, onde passou a existir a imposição da liberdade provisória ao preso. Tamanha foi a sua repercussão, que vários outros países acabaram adotando a hipótese da imposição desse benefício, a exemplo dos Estados Unidos que o tipificou como “Sistema de Liberdade Condicional”¹.

No Brasil, o livramento condicional foi inicialmente previsto nos artigos 50 ao 52, do Código Penal de 1890, porém sua consolidação foi de fato com o advento do decreto nº 16.665, de 1.924, que foi devidamente incorporado na Consolidação das Leis Penais

¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

Nessa época, o benefício era aplicado da seguinte forma: era feita uma manifestação administrativa para a área judiciária, a qual era a responsável pela decisão de conceder ou não o livramento condicional ao condenado, e mais, este não poderia ter sido penalizado por pena restritiva de direito superior a quatro anos. Após, houve algumas alterações legislativas e o prazo para a concessão do benefício foi alterado, passando a ser concedido também para os condenados que possuíam uma ou mais penas que ultrapassavam um ano.

Atualmente, o juiz da execução penal pode conceder o benefício do livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que observados todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Código Penal e sejam ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário Nacional.

Dessa forma, além dos requisitos constantes do rol do artigo 83 do Código Penal, são também estabelecidas as condições obrigatórias e as facultativas (Lei de Execução Penal, artigos 131 e 132, §1º) a que fica subordinado o benefício do livramento.

As condições obrigatórias são: obter ocupação lícita, dentro do prazo razoável se for apto para o trabalho; comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

Já as condições facultativas são: não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; recolher-se à habitação em hora fixada; e não frequentar determinados lugares.

De acordo com a legislação pertinente, é notório que o legislador originário teve toda a preocupação com o processo de concessão e revogação do benefício. No entanto, não existe qualquer disposição que regulamente ou imponha uma ordem de fiscalização do benefício.

É de conhecimento público que em muitos países a fiscalização deste benefício é feita pelos oficiais de liberdade condicional. No entanto, no Brasil tal atividade tem sido realizada pelas Polícias Militares, simplesmente pelo fato de não haver regulamentação da figura do oficial da condicional.

Importante destacarmos, ainda, que, embora as Polícias Militares venham desempenhando um excelente trabalho, a imposição desse encargo, devido ao diminuto efetivo, acaba impactando o desenvolvimento de outras funções.

Dessa forma, pensando nesse problema hoje existente, sugiro, por meio desta proposição, estabelecermos a competência ao oficial de liberdade condicional para acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional, uma vez que o seu não cumprimento poderá ocasionar a revogação do mesmo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

MAJOR VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.596, DE 2019

Acrescenta o §3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

Autor: Deputado MAJOR VITOR HUGO

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto acrescentar o § 3º ao art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que compete ao oficial de liberdade condicional acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do instituto do livramento condicional.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema de execução penal.

Conforme muito bem pontuou o Nobre Autor da proposição em sua justificação, o instituto do livramento condicional é previsto no ordenamento jurídico brasileiro como uma antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa, desde que observados os requisitos determinados no Código Penal, artigo 83.

E, nesse ponto, assevera ele que o legislador originário teve toda a preocupação com o processo de concessão e revogação do benefício. No entanto, não existe qualquer disposição que regulamente ou imponha uma ordem de fiscalização do benefício.

De fato, em muitos países, há um profissional específico para fiscalizar o cumprimento do livramento condicional, sendo que, no Brasil, esse encargo é realizado pelas Polícias Militares, o que tem impactado no desenvolvimento das suas próprias atribuições.

Assim, entendemos que a proposição em comento apresenta extrema relevância social, revelando-se, portanto, oportuna e conveniente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.596, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2019-13240



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 31/05/2021 16:19 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1596/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.596, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.596/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Wilson Santiago, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Hugo Leal, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726931400>

CD219726931400*

Junior, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim, Sóstenes Cavalcante e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219726931400>



* C D 2 1 9 7 2 6 9 3 1 4 0 0 *